



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG

CNPJ 01 593 752/0001-76

Ofício nº 053/2009

Natalândia – MG, 27 de março de 2009.

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos-lhe em anexo o projeto de Lei que dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, solicitando de Vossa Excelência que o leve a apreciação dos ilustres Vereadores.

Conforme Vossa Excelência é conhecedor, através da Lei Municipal nº 139, de 08 de novembro de 2004, (cópia anexa) foi criado em nosso Município o referido Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS. Porém, referida Lei Municipal, não atende às exigências frente às novas orientações do plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS, motivo pelo qual torna-se imprescindível reformulá-la, adequando-a sob pena de não obtermos sua homologação junto àquele conselho, ceifando as aspirações e benefícios futuros para os munícipes Natalandenses, vinculados as atividades rurais.

Por tudo supra exposto, rogo-lhe que leve o presente projeto de lei à superior apreciação dos ilustres Vereadores em regime de urgência, certo de que o mesmo contará com a aquiescência dessa Casa, que o aprovará na forma proposta, vez que o mesmo encontra-se em estrita observância às recomendações do CEDRS.

Ao ensejo apresentamos a Vossa Excelência, extensivo aos demais Vereadores, os nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Uadir Pedro Martins de Melo
Prefeito Municipal

Uadir Pedro Martins de Melo
Prefeito Municipal
CPF: 966.978.816-15


Maria Antonia Costa Nogueira

Secretária Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Maria Antonia Costa Nogueira
Secretaria Municipal de Agricultura
CPF: 736.561.896-49

Excelentíssimo Senhor
Vereador Eugênio Costa Lima
DD. Presidente da Câmara Municipal de
NATALÂNDIA-MG

Recebemos
30 / 03 / 09




PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG

CNPJ 01 593 752/0001-76

PROJETO DE LEI N.º 014 DE 27 DE MARÇO DE 2009.

Câmara Municipal de Natalândia - MG	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
<u>067</u> sob o nº <u>1402</u>	
às <u>13:00</u> Horas	
Natalândia - MG	<u>25 08, 09</u>
<i>Luiz Felipe</i>	
Zilda Maria Miguel Alves	
Secretária Executiva	

Dispões sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, criado pela Lei Municipal nº 139, de 08 de novembro de 2004, a qual passa a ter a redação abaixo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reformular o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Natalândia-MG, que terá função consultiva e deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Parágrafo único. A composição do CMDRS obedecerá ao estabelecido nas orientações para reformulação de CMDRS, aprovadas pelo Plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS.

I - O desenvolvimento rural sustentável rural do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS, de forma a que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município, e à organização dos agricultores(as) familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupações produtivas e à elevação da renda;

II - a execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, e propor redirecionamento;

III - a formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento sustentável;

IV - a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

V - a aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;

VI - a compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG

CNPJ 01 593 752/0001-76

VII - a criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CMDRS;

VIII - a articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

IX - a identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;

X - a articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos à Agricultura Familiar;

XI - ações que revitalizem a cultura local;

XII - a diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor(a) familiar aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais ou no máximo 6 (seis) módulos quando tratar-se de pecuarista familiar;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V - resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo único. São também beneficiários dessa Lei:

a) agricultores(as) familiares na condição de posseiros(as), arrendatários(as), parceiros(as) ou assentados(as) da Reforma Agrária;

b) indígenas e remanescentes de quilombos;

c) pescadores(as) artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;

d) extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;

e) silvicultores(as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;

f) aquicultores(as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais freqüente de vida seja a água.

Art. 3º O CMDRS tem foro e sede no Município de Natalândia-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG

CNPJ 01 593 752/0001-76

Art. 4º O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município. Será permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação de mandato.

Art. 5º Integram o CMDRS:

I - representantes de entidades da sociedade civil organizada que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar; de órgãos do poder público vinculados ao desenvolvimento rural sustentável, e de organizações para-governamentais (tais como: associações de municípios, instituição de economia mista cuja presidência é indicada pelo poder público, etc), também voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar.

II - Entidades representativas dos agricultores(as) familiares, e de trabalhadores(as) assalariados(as) rurais.

§ 1º O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, **como maioria** de seus membros, representantes dos agricultores(as) familiares e trabalhadores(as) assalariados(as) rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos.

§ 2º Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

a) para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

b) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;

c) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim, e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.

§ 3º As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 139, de 08 de novembro de 2004.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natalândia-MG, 27 de março de 2009.

UADIR PEDRO MARTINS DE MELO

Prefeito Municipal

Uadir Pedro Martins de Melo
Prefeito Municipal
CPF 966.978.816-15

Uadir Pedro Martins de Melo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG

CNPJ 01 593 752/0001-76

Justificativa

Trata-se de projeto de lei que visa atender às exigências da Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS, que nos encaminhou a sua minuta, motivo pelo qual entendemos ser prudente elaborá-lo rigorosamente conforme exigido.

É importante salientar que é modelo de reformulação e não de alteração. Por isto entendemos, para o bem do nosso Município e dos munícipes a sua elaboração sem qualquer inovação, vez que poderá prejudicá-lo quando do pleito de registro e homologação naquele CEDRS.

Atyguem

UADIR PEDRO MARTINS DE MELO

Prefeito Municipal

Uadir Pedro Martins de Melo
Prefeito Municipal
CPF 986.978.816-15